À Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 02/05/13
Presidente

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia
Gabinete do Vereador Nilson Lins

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Luziânia

Goiás,_____ aos 18 dias do mês de abril de 2013

"Dá nova redação ao Parágrafo Único do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Luziânia/GO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova e o Presidente promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O Parágrafo Único de Art. 31da Lei Orgânica do Município de Luziânia-Goiás passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Fixa em 21(vinte e um) o numero de Vereadores que compõe a câmara Municipal de Luziânia, à partir da 18ª Legislatura.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogando em especial as Emenda 41/2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de abril de 2013.

NILSON LINS
VEREADOR - PSDB

ÁLVARO MURILO RORIZ
PRESIDENTE DA CÂMARA - PSD

CASSIANA VAZ TORMIN
1ª SECRETÁRIA - PT

ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA
2ª SECRETÁRIA – PSD

ELVIS MACÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
VEREADOR - PSD

MARCELO SOARES DE QUERIOZ
VEREADOR - PSDB

DERNIVAL DA CRUZ MAIA
VEREADOR - PSD

EDVAN RORIZ
VEREADOR - PT

GUSTAVO DE BARROS
VEREADOR - PSD

ZILMAR DE ALMEIDA SILVEIRA SANTOS
VEREADOR - PDT

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
VEREADORA - PSDB

FRANCISCO BANDEIRA DE OLIVEIRA
VEREADOR - PSDB

ADERBAL JOÃO DE JESUS SOUZA
VEREADOR - PSD

DÊNIS DA COSTA MEIRELES
VEREADOR - PMDB

ELIANE LUZIA REZENDE DE FREITAS
VEREADORA - PSC

TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ
VEREADOR - PSDB

NEI DE QUEIROZ OLIVEIRA
VEREADOR - PSD

ELIEL FLORES RORIZ JUNIOR
VEREADOR - PSDB

MARCOS ANTONIO DA CUNHA
VEREADOR - PTB

Praça Nilson Caneiro Lobo nº 84 Centro (61) 3622-1880 FAX (61) 3621-3452 CEP: 72.800-060

Justificativa

Com esta medida, estamos apenas adequando a nossa Lei Orgânica Municipal ao que determina a Constituição Federal em seu art. 29, senão vejamos:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei Orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta constituição, o respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I- Eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;

II- Eleição do prefeito e do vice-prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas às regras do art. 77, no caso de Município com mais de duzentos mil eleitores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III- Posse do Prefeito e do vice-prefeito no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

IV- **Para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:** (Redação dada pela Emenda Constituição constitucional nº 58, de 2009) (produção de efeito)

a) 09 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) Habitantes; (redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº58;2009
b) 11(onze) Vereadores, nos municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (redação dada pela emenda Constituição Constitucional nº 58; de 2009)
c) 13 (treze) Vereadores, nos municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (redação dada pela emenda Constituição Constitucional nº 58;2009
d) 15 (quinze) Vereadores, nos municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (incluída pela emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).
e) 17 (dezessete) vereadores, nos municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (incluída pela emenda constituição Constitucional nº58,de2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de ater 160.00(cento e sessenta mil) habitantes; (incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300,000 (trezentos mil) habitantes; (incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº58, de 2009

Salientamos que com essa emenda, estamos buscando adequar o numero de vereadores proporcionalmente ao numero da população, que segundo o censo do IBGE de 2010, e de 174.546 habitantes no nosso município (em anexo), tendo em vista dos fatos, a intenção é proporcionar maior representatividade e consequentemente agregar facilitadores para uma maior governabilidade.

Luziânia - GO

População 2010	174.546
Área da unidade territorial (Km²)	3.961
Código do Município	521250
Gentílico	luzianiense
Histórico	
Infográficos	
WebCart	

CERTIDÃO Nº16.544/13
DUODÉCIMO - LEGISLATIVO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, **CERTIFICA** que os valores correspondentes ao **DUODÉCIMO** anual e mensal do **Poder Legislativo do Município de LUZIANIA**, no exercício de 2013, são, respectivamente, R$ 8.911.235,74 (oito milhões, novecentos e onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e R$ 742.602,98 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme disposto no Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM:

Valores Certificados	
Receita Base de Cálculo	R$ 148.520.595,66
Percentual/duodécimo 6 % do total (Limite Constitucional previsto no art. 29-A)	R$ 8.911.235,74
Despesas do Legislativo (Lei Orçamentária Anual)	R$ 10.600.000,00
Valor Duodécimo Anual	**R$ 8.911.235,74**
Valor Duodécimo Mensal	**R$ 742.602,98**

Esta Certidão é válida até 17/07/2013 e está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico http://www.tcm.go.gov.br por meio do Código de Autenticação CVNA.FEEL.4DJ4.153Z.

Ressalva-se, contudo, que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da situação ora certificada, tendo em vista a apreciação a ser realizada sobre a referida matéria, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas, razão pela qual ainda poderão ocorrer alterações.

Emitida às 15:50:58 do dia 17/04/2013 <hora e data de Brasília>